

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 828/2022

Rio Branco – AC, 23 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor **Manoel José Nogueira Lima** Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências", com objetivo de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.033.981,66 (oito milhões, trinta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 30/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000787, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Macriza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro Rio Branco - AC - CEP 69.900-120 Tel.: +55 (68) 3212-7009



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 23 DE MAIO DE 2022

"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.033.981,66 (oito milhões, trinta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de R\$ 8.033.981,66 (oito milhões, trinta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 23 de maio de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Marfiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício



# ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO UNIDAD E		013 003									O ADICIONAL	
											LEMENTAR	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃ	PROGRAMA	PROJETO / ATITVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$	
12				Educação								
12	36 5			Educação Infantil								
12	36 5	050 1		Educação								
12	36 5	050 1	1350.000 0	Construção, Ampliação e Reforma de Rede Física das Creches								
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	0	0				
				INVESTIMENTOS	4	4	0	0				
				Aplicações Diretas	4	4	9	0				
				Obras e Instalações	4	4	9	5	10 1	R. P.	8.033.981,66	
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											8.033.981,66	
TOTAL GERAL										8.033.981,66		

#



### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 30/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância ao texto legal expresso nos artigos 40 e 41, I, da Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME, e dá outras providências".

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que autoriza abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME, em busca de ampliar as construções de creches.

Sublinha-se, inicialmente, que os grandes desafios da educação municipal são expandir a cobertura de atendimento a sociedade rio-branquense e melhorar a qualidade da infraestrutura das creches. Nesse sentindo, faz-se necessário ampliar o recurso orçamentário, tendo em vista a alta dos preços na construção civil, em que os insumos é o que preocupa empresários da construção civil, segundo a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC). O problema foi mencionado por 46,7% dos empresários do setor no levantamento "Desempenho Econômico da Indústria da Construção Civil e Perspectivas", divulgado nesta 2ª feira (25.abr.2022)¹, conforme reportagem "PODER360", publicado em 25 de abril de 2022.

H

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Leia mais no texto original: (https://www.poder360.com.br/economia/precos-altos-na-construcao-preocupam-setor-diz-levantamento/)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO

Nessa esteira, de acordo com o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), CBIC informou que a inflação registrada para materiais e equipamentos usados pelo setor ficou em 51,21% de janeiro de 2020 a março de 2022. Destaca-se, ainda, em que mais elevou os preços em percentuais, que são: os condutores elétricos (91,9%), tubos e conexões de PVC (91,8%), vergalhões e arames de aço ao carbono (81,5%) e eletroduto de PVC (70,8%).

Por fim, cita-se o dispositivo legal expresso no art. 205, da Constituição Federal: "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Portanto, é indiscutível que a construção das creches, estará trazendo dignidade e tranquilidade para as famílias que necessitam trabalhar. Além disso, as crianças passarão a ter orientação de profissionais qualificados, fornecendo alimentação balanceada e valorizando a pessoa humana, e principalmente, preparando as crianças para um futuro melhor.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 23 de maio de 2022.

Atenciosamente.

Marfiza de Lima Galvã

Prefeita de Rio Branco, em exercício



# DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Nesse sentido, o impacto orçamentário-financeiro não gera nenhum aumento para anos subsequentes, pois a despesa de investimento é apenas de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores proposto nas dotações e a existência de saldo orçamentário disponível, será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Por fim, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 23 de maio de 2022

Marfiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício



## ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - AIOF Nº 015/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências".

## 1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor do Secretaria Municipal de Finanças, em busca de ampliar as construções de creches.

Assim sendo, faz-se necessário o envio do Projeto de Lei Complementar para abertura de crédito suplementar, para suprir despesas decorrentes das construções das creches.

# 2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

PA



## 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que "Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências", não se arrima aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 23 de maio de 2022.

Valdenir Cardozo Gomes de Melo Junior

Secretário Municipal de Planejamento, em Exercício

DECRETO № 811 DE 20 DE MAIO DE 2022

Antonio Cid Rodrigues Ferreira

Secretário Municipal de Finanças



Processo SAJ nº. 2022.02.000787

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o

Executivo

# PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar. REALOCAÇÃO DE ELEMENTOS DE DESPESAS. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO. COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral, Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 8.033.981,66, ao orçamento vigente da SEME. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1°, I, da Lei Federal n.° 4.320/84.

Em sede de mensagem governamental aduz que a abertura de





crédito visa complementar as despesas para ampliação das construções de creches no Município de Rio Branco.

Em sede de análise ao impacto orçamentário-financeiro AIOF N.º 015/2022, destaca-se que as despesas já foram planejadas, sendo que a suplementação reforçará a dotação existente.

O Prefeito de Rio Branco se manifestou através de declaração de adequação da despesa, de que a mesma atende aos requisitos da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo." Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.



Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

## Art. 167. São vedados:

(...)

 V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8°; 166, caput e § 8°; 167, II, III, V, VII, §§ 2° e 3°, todos da Constituição Federal. Sendo





acertada a iniciativa.

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Por de se tratar de suplementação de categoria de programação contemplada na Lei Orçamentária de 2022, o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 41, l, da Lei nº 4.320, de 1964.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo promover a abertura de créditos adicionais suplementares é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual – Lei Complementar n.º 131/2021, no seu art. 6º prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo "realocar elementos de despesas até o limite de 2% (dois por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e com a Portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações. Providência que deverá ser conferida pelo Controle Interno do MRB.

Por fim, atenta-se para a Recomendação Técnica n.º 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentarias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Diante do exposto, cumpridas as determinações contidas





nesse parecer, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco - AC, 20 de maio de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira Procuradora Jurídica do MRB OAB/AC Nº 1.741

e está vinculado ao Processo № 202202000787 no Sistema de Automação da



#### PREFEITURA DE RIO BRANCO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.000787

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: GABINETE DO PREFEITO / CHEFIA DE GABINETE

# DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 13/17).

E assim, DETERMINO ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar COM URGÊNCIA, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e o despacho de aprovação deste Gabinete, ao Assessor de Assessoria Especial de Souza Sobrinho, Senhor JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é <u>imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da</u>
<u>legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.</u>

Rio Branco - AC, 20 de maio de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa Procurador Geral do Município de Rio Branco Decreto nº 494/2021